DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA – PB – EDIÇÃO ORDINÁRIA 042 DO DIA 24 DE MARÇO DE 2021 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 646 /2021

"CRIA NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB O PRÊMIO POR DESEMPENHO PARA OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM PARA ALCANÇAR OS INDICADORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO PROGRAMA PREVINE BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica Municipal, em Sessão ordinária do dia13 de Março de 2021, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei,

Art. 1º. A presente lei regulamenta a criação do **PRÊMIO POR DESEMPENHO** para os profissionais de saúde da Atenção Primária à Saúde com base nos indicadores e na utilização do Pagamento por Desempenho, previstos na Portaria Nº 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019, que Institui o Programa Previne Brasil, o qual estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

§ 1 Ficam reconhecidas para o recebimento do prêmio por desempenho as categorias profissionais atuantes para o alcance dos indicadores da Atenção Primária à saúde:

I. Apoiadores que são profissionais dos estabelecimentos (Farmácia Básica, Coordenação de Atenção Básica, Teste do Pezinho, Posto de Coleta, Coordenação de Informática, Secretaria de Saúde, Gerência de Equipes de Saúde e Apoio Institucional) lotados na Secretaria de Saúde que apoiam as equipes de saúde no que diz respeito às atividades relacionadas ao Programa Previne Brasil
II. Agentes Comunitários de Saúde
III. Vacinadores, exclusivamente profissionais que atuam na imunização municipal.
IV. Médicos
V. Enfermeiros
VI. Odontólogos
VII. Outros profissionais de nível superior, exceto médicos, enfermeiros e odontólogos
VIII. Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem
IX. Técnicos e/ou Auxiliares de Saúde Bucal
X. Auxiliares de Serviços Gerais
XI. Porteiros e/ou Agentes de Vigilância
XII. Motoristas
XIII. Recepcionistas

§ 2º O município fica desobrigado ao pagamento do prêmio por desempenho caso pagamento por desempenho, previsto no Art. 9º da Portaria Nº 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019 do Governo Federal deixe de existir.

§ 3º Caso Haja alterações na legislação do Pagamento por Desempenho previsto no Programa Previne Brasil, bem como a possibilidades de outros profissionais de saúde serem inseridos na Atenção Primária à Saúde para a melhoria do indicadores, fica a Secretaria municipal de Saúde responsável pela regulamentação

através de Portaria, estabelecendo critérios para pagamentos do prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 4º Considerando o "caput" do artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer quadro de metas para os profissionais de saúde, através de portaria, regulamentando-o com instrumento de monitoramento e avaliação.

§ 5º Estarão aptos para o recebimento do Prêmio por Desempenho, somente os profissionais de saúde que estejam em função diretamente vinculada ou em função auxiliar ao trabalho desenvolvido para alcançar os indicadores previstos para a Atenção Primária à Saúde no Programa Previne Brasil.

Art. 2º. Fazendo, o Município, jus ao recebimento dos valores oriundos do pagamento por desempenho, o qual consta no inciso II, Art. 9º, Seção I, Título II, da Portaria 2979 de 12 de novembro de 2019 e em regulamentações específicas:

I – 50% (cinquenta por cento) do total repassado pelo Ministério da Saúde referente aos indicadores de desempenho serão destinados a Secretaria Municipal da Saúde para que sejam aplicados na estruturação da APS, em atenção às necessidades prioritárias para o alcance das metas estabelecidas nos indicadores de desempenho da APS;

II – 50% (cinquenta por cento), restantes, serão destinados aos trabalhadores (que exerçam funções vinculadas as ações para melhorar os indicadores de desempenho na APS) lotados nas Unidades de Saúde da Família (USF), sob forma de Premiação por Desempenho;

Art. 3º. Considerando os 50% (cinquenta por cento), destinados a Premiação por Desempenho como sendo 100% (cem por cento):

I. 6% (seis por cento) serão destinados ao Apoiadores
    1. O desempenho de cada Apoiador será aferido pela média de dias úteis trabalhados e a carga horária semanal no período avaliado.

II. 28% (vinte e oito por cento) serão destinados ao Agentes Comunitários de Saúde (ACS)
    1. O desempenho de cada ACS será aferido com base na média de visitas domiciliares realizadas corretamente, identificadas e enviadas ao e-SUS PEC no período avaliado. Se a média de visitas de algum ACS ultrapassar a sua quantidade de cadastros individuais, então será considerada a quantidade de cadastros para efeito da aferição do desempenho.

III. 4% (quatro por cento) serão destinados aos Vacinadores
    1. O desempenho de cada vacinador será aferido com base na média aritmética da quantidade de doses de vacinas aplicadas e registradas corretamente no e-SUS PEC no período avaliado.

IV. 10% (dez por cento) serão destinados aos Médicos
    1. O desempenho de cada médico será aferido com base na média dos resultados do conjunto dos indicadores da APS vinculados ao mesmo no período avaliado. Caso exista mais de um médico por unidade de saúde, então o desempenho será aferido pela verificação da média de atendimentos individuais em cidadãos que fazem parte dos indicadores.

V. 11% (onze por cento) serão destinados aos Enfermeiros
    1. O desempenho de cada enfermeiro será aferido com base na média dos resultados do conjunto dos indicadores da APS vinculados ao mesmo no período avaliado. Caso exista mais de um enfermeiro por unidade de saúde, então o desempenho será aferido pela verificação da média de atendimentos individuais em cidadãos que fazem parte dos indicadores;

VI. 9% (nove por cento) serão destinados aos Odontólogos
    1. O desempenho de cada odontólogo será aferido com base na média dos resultados do conjunto dos indicadores da APS vinculados ao mesmo no período avaliado. Caso exista mais de um odontólogo por unidade de saúde, então o

desempenho será aferido pela verificação da média de atendimentos individuais em cidadãos que fazem parte dos indicadores.

VII. 9% (nove por cento) serão destinados aos Outros profissionais de nível superior, exceto médicos, enfermeiros e odontólogos
   1. O desempenho de cada profissional de nível superior, exceto médico, enfermeiro e odontólogo, será aferido pela média de dias úteis trabalhados e a carga horária semanal no período avaliado.

VIII. 8% (oito por cento) serão destinados aos Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem
   1. O desempenho de cada Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem será aferido com base na média dos procedimentos individualizados, corretamente enviados para o e-SUS PEC e vinculados ao mesmo no período avaliado.

IX. 4% (quatro por cento) serão destinados aos Técnicos e/ou Auxiliares de Saúde Bucal
   1. O desempenho de cada Técnico e/ou Auxiliar de Saúde Bucal será igual ao do odontólogo que o mesmo auxilia.

X. 3% (três por cento) serão destinados aos Auxiliares de Serviços Gerais
   1. O desempenho de cada Auxiliar de Serviços Gerais será aferido pela média de dias úteis trabalhados e a carga horária semanal no período avaliado.

XI. 2% (dois por cento) serão destinados aos Porteiros e/ou Agentes de Vigilância
   1. O desempenho de cada Porteiro e/ou Agente de Vigilância será aferido pela média de dias úteis trabalhados e a carga horária semanal no período avaliado.

XII. 2% (dois por cento) serão destinados aos Motoristas;
   1. O desempenho de cada Motorista será aferido pela média de dias úteis trabalhados e a carga horária semanal no período avaliado.

XIII. 4% (quatro por cento) serão destinados aos Recepcionistas
   1. O desempenho de cada Recepcionistas será aferido pela média de dias úteis trabalhados e a carga horária semanal no período avaliado.

Parágrafo único. O valor, individual, do prêmio por desempenho de cada profissionais de saúde será proporcional ao seu desempenho em ralação ao desempenho dos demais profissionais de saúde de mesma categoria.

Art. 4º Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio por Desempenho, serão repassados quadrimestralmente (em maio, setembro e janeiro de cada ano), em parcela única, aos servidores do Município que fizerem jus ao prêmio, tendo como base o resultado das metas estabelecidas nos indicadores para o pagamento por desempenho e o repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 5º Para receber o prêmio, os profissionais, em suas equipes, precisam apresentar para a Secretaria de Saúde, nos meses de maio, setembro e janeiro de cada ano, um Monitoramento e Avaliação dos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde no âmbito Programa Previne Brasil referente a equipe que atua.

Art. 6º. Não terá direito ao prêmio por desempenho o profissional que:

I. Obtiver 02 (duas) faltas mensais ao serviço sem justificativa, com a devida comprovação documental;
II. Deixar de comparecer sem justificativas às atividades de Educação Permanente em Saúde (EPS) e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;
III. Estiverem no gozo de licença médica por 30 dias ou mais;
IV. Praticar falta grave no exercício de suas atribuições, devidamente apurado em Processo Administrativo Disciplinar, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, durante o tempo determinado na própria decisão administrativa, ou pelo período da pena de suspensão conforme o caso.
V. Em casos de saída do serviço antes do monitoramento e avaliação de cada quadrimestre (janeiro, maio e setembro).

Art. 7º O valor destinado a profissionais médicos provenientes de programa de provimento como o Mais Médicos ou similar, será revertido em incremento ao auxílio moradia e/ou alimentação haja vista que existe proibição explicita para pagamento direto.

Art. 8º. O Prêmio por Desempenho em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória e sobre ele não incidirão quaisquer vantagens ou encargos trabalhistas.

Art. 9º. Esta Lei não se aplica aos servidores que venham a ser contratados através de convênios, uma vez que as verbas relativas aos pagamentos destes se darão diretamente pelo conveniado ou por força de contrato.

Art. 10º. O pagamento do prêmio por desemprenho de que trata esta lei deverá ser pago até agosto de 2020 nos mesmos moldes do antigo Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), onde estão contempladas as equipes que participaram do terceiro ciclo do Programa e a partir de setembro de 2020 com base nos indicadores estabelecidos na Portaria nº 3.222 de 10 de Dezembro de 2019 do Ministério da Saúde e as que vierem a tratar da temática.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário, em contrário em especial a Lei Municipal nº 546/2013, e seus efeitos serão retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Nova Olinda – PB, 24 de março de 2021.

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL **Nº 647 /2021**

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DAS HORAS GRATUITAS DE TRATOR PARA CORTE DE TERRA DOS PROPRIETÁRIOS AGRICULTORES E/OU SEUS RENDEIROS PARA PLANTIO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNCÍPIO DE NOVA-OLINDA PB, no uso de sua atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município,FAZ SABER que a CâmaraMunicipal em Sessão Ordinária do dia 13 de Março de 2021, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele SANCIONA e **PROMULGA** a seguinte LEI,

Art. 1º. Esta Lei fixa o montante de horas gratuitas de corte de terras, por trator, pertencente ou lacado de particular ao patrimônio público municipal, disponibilizados para os proprietários agricultores e/ou seus rendeiros do Município de Nova Olinda/PB, no preparo de terras para plantio de culturas alimentares.

Art. 2º. Cada proprietário agricultor e/ou seus rendeiros terá direito até 02 (duas) horas gratuitas de trator para o corte de terra para plantio de culturas alimentares.

Art. 3º. Para ter direito às horas de trator estabelecidas no art. 2º desta Lei, o proprietário agricultor e seus rendeiros terão que se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único. O cadastro será feito com a apresentação dos seguintes documentos, originais e cópias legíveis:

I – Um documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS);
II – CPF;
III – Escritura da Propriedade, que poderá ser pública ou particular;
IV – Comprovante de residência do Município de Nova Olinda;
V – No caso de rendeiro, declaração do proprietário agricultor informando essa condição junto a sua propriedade.

Art. 4º. O cronograma de início do corte de terra será definido, em cada ano, pela Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CMDRS, ouvido os proprietários agricultores e a Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único. Uma vez definido o cronograma de início do corte de terra, se o proprietário agricultor e/ou seus rendeiros não aceitarem o corte de sua propriedade por ocasião de sua vez na sequencia, só terá direito à disponibilização da máquina utilizada após o término de todo o cronograma definido para todos os proprietários agricultores e/ou seus rendeiros.

Art. 5º. Qualquer tentativa de burla a esta Lei pelos proprietários agricultores e/ou seus rendeiros, será punida com a não disponibilização do trator ou retirada do mesmo da propriedade caso já tenha sido iniciado o corte de terra.

Art. 6º. Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Olinda - PB, 24 de março de 2021.

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL **Nº 648 /2021**

CRIA E IMPLANTA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 63 da lei orgânica municipal, em sessão ordinária do dia 13 de março de 2021, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte lei,

Art. 1º. Esta lei institui no município de Nova Olinda – PB, o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar vinculado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação em colaboração com as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Conselho Tutelar

Art. 2º. O Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar visa garantir a permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória, promovendo a inclusão e reinserção daqueles em situação de evasão escolar ou infrequência injustificada e/ou em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. O Programa complementa o trabalho dos dirigentes de estabelecimento de ensino encarregados de recensear os educandos e zelar pela frequência à escola, pautando-se no interesse público e no aprimoramento da relação com a rede regular pública de ensino.

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROGRAMA

Art. 4º. O Programa será regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proteção integral, igualdade de condições para acesso e permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória.

CAPITULO II
DO PÚBLICO ALVO E SUA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º. Serão atendidos pelo Programa crianças e adolescentes em idade estudantil obrigatória que não estejam frequentando regularmente a rede pública de ensino.

Art. 6º. O Programa poderá estender as atividades aos alunos matriculados e evadidos dos Centros Municipais de Educação Infantil, etapa creche 0 a 3 anos, deste município, desde que a Secretaria Municipal de Educação solicite mediante ofício encaminhado a coordenação do Programa.

Art. 7º. Os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino notificarão a coordenação do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar após 5 (cinco) faltas consecutivas ou 7 (sete) faltas alternadas no mês, por meio de sistema informatizado e/ou ficha intersetorial de referência e contrarreferência.

§1º Assim que o educando apresentar 3 (três) faltas injustificadas no mês a unidade de ensino relatará aos responsáveis legais a fim de orientar quanto a frequência escolar obrigatória, após contato e as faltas persistirem deverá proceder conforme o caput deste artigo.

§2º A falta de notificação implicará aos responsáveis pela omissão às sanções administrativas da legislação estatutária a qual o servidor esteja sujeito, sem prejuízos das sanções civis e criminais.

§3º O Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar também receberá casos de alunos em situação de abandono e evasão escolar identificados pela Vara da Infância e Juventude, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e Conselho Tutelar, bem como por outros serviços da Rede de Atenção e Proteção Social de Nova Olinda e também à demanda voluntária.

Seção I
da Notificação e Orientação

Art. 8º. Para o cumprimento desta lei, o Programa deverá, depois de informado da evasão, notificar, convocar e orientar os pais ou responsáveis a fim de garantir o retorno e a permanência de crianças e adolescentes às instituições de ensino.

§1º Esgotados os recursos disponíveis sem adequado restabelecimento da frequência escolar, o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar encaminhará o caso ao Conselho Tutelar.

§2º A mesma providência será tomada quando o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar verificar indícios de situação de risco, negligência, exploração ilegal de trabalho ou violência de qualquer natureza que possa justificar aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes ou aquelas pertinentes aos responsáveis.

CAPITULO III
DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art.9º. Visando o atendimento da finalidade, o Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar realizará as seguintes ações:

I. Cadastrar e manter registros de atendimento atualizados de todos os casos para os quais for acionado;

II. Encaminhar o retorno do educando para a escola de origem ou, em se tratando de caso identificado de crianças e adolescentes fora da escola sem matrícula anterior, encaminhar para escola mais próxima do domicílio que ofertar vaga;

III. Solicitar, acompanhar e assessorar matrículas e eventuais transferências de crianças e adolescentes que atender;

IV. Monitorar a frequência dos alunos que forem reincluídos na escola;

V. Encaminhar para os órgãos competentes, crianças e adolescentes em situação de evasão escolar que necessitem de atendimento de outros serviços públicos, sendo: avaliação ou tratamento de saúde, Programas sociais de assistência e demais serviços públicos que se fizerem necessários, a fim de evitar futura evasão escolar;

VI. Orientar os pais, responsáveis e os educandos acerca da obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar;

VII. Orientar os pais ou responsáveis sobre as consequências civis e criminais decorrentes do descumprimento da obrigação de matricular e acompanhar a frequência escolar;

VIII. Encaminhar reclamações de pais, responsáveis e educandos às autoridades administrativas competentes;

IX. Promover a sensibilização de responsáveis por estabelecimentos de ensino e professores para o acolhimento e a inclusão de educandos com histórico de evasão;

X. Acompanhar o retorno escolar de educandos egressos do sistema socioeducativo e promover mediações que forem necessárias para acolhimento e reintegração no ambiente escolar;

XI. Informar aos órgãos superiores quando os responsáveis por estabelecimentos de ensino não observarem as obrigações legais ou não atenderem aos encaminhamentos que realizar;

XII. Realizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e outros conveniados, Conselhos Municipais e a sociedade civil organizada, campanhas de conscientização e ações de prevenção e combate à evasão escolar no município de Nova Olinda, com vistas a minimizar as demandas apresentadas durante o atendimento de alunos no Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar;

XIII. Remeter relatórios anuais das atividades desenvolvidas às secretarias vinculadas direta e indiretamente, aos Conselhos Municipais de Educação, Criança e do Adolescente, da Saúde e da Assistência Social, Comissão de Educação da Câmara Municipal de Nova Olinda e Conselho Tutelar, visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas para redução dos índices de evasão escolar no Município de Nova Olinda.

CAPITULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DO PROGRAMA

Art. 10. O Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar será composto por equipe técnica multidisciplinar formada por servidores públicos, sendo no mínimo: 1 (um) Assistente Social, 1 (um) Pedagogo, 1 (um) Professor, 1 (um) Psicólogo, 1 (um) Agente Administrativo, 1 (um) Motorista,1 (um) Conselheiro Tutelar e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

*Parágrafo único***:** Serão criadas tantas equipes quantas forem necessárias para o atendimento da demanda de crianças e adolescentes evadidos ou em situação de infrequência dos estabelecimentos de ensino públicos no Município de Nova Olinda, bem como em caso de convênio ou cooperação técnica e/ou financeira.

Art. 11. A coordenação do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar será indicada por consenso pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho de Educação e Comissão de Educação da Câmara, com os demais órgãos públicos conveniados.

CAPITULO V
DA ESTRUTURA FUNCIONAL E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12. Serão atendidos prioritariamente pelo Programa:

I – Crianças e adolescentes evadidos informados pela rede pública municipal;

II – Casos de adolescentes evadidos informados pela rede pública estadual e federal, conforme estabelecido em convênio próprio;

III – e, ainda casos encaminhados pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 13. As redes públicas de ensino federal e estadual, por meio de suas representações legais, poderão aderir ao Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar no município de Nova Olinda, visando garantir a permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória.

Art. 14. Os representantes do Poder Executivo estabelecerão deveres e obrigações nos termos firmados nos convênios, nos termos de cooperação técnica e/ou financeira ou nos instrumentos equivalentes, para fins de regulamentar os seguintes aspectos:

I – destinação de recursos humanos e financeiros dos entes públicos que tenham vinculação com os objetivos do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar, a fim de possibilitar o funcionamento e a eficiência;

II – destinação de recursos financeiros de entidades da sociedade civil relacionadas à proteção da educação de crianças e adolescentes;

III – apoio de instituições de Ensino Superior públicas para capacitação de técnicos e professores, realização de estágios curriculares ou extracurriculares e desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão;

§1° Os convênios, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos equivalentes estabelecerá divisão de despesas com equipe técnica, instalações físicas, sistemas de comunicação e informática, equipamentos, materiais de consumo e transporte de forma que observe a proporcionalidade do número de educandos nas Redes estabelecida em convênio.

§2° O município será responsável às despesas referentes ao Programa do atendimento dos alunos da rede pública municipal de ensino, criando uma estrutura que possibilite o atendimento da demanda.

§3° O Estado e a União, por meio de convênios, poderão aderir ao programa subsidiando-o no equivalente ao atendimento de sua rede conforme o estabelecido no §1º deste artigo.

Art. 15. As despesas decorrentes para a funcionalidade e manutenção do Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar contarão com dotações e ações orçamentárias previstas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei anual orçamentária do Município de Nova Olinda, das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, que direta e indiretamente estão envolvidas no atendimento a crianças e adolescentes do Município de Nova Olinda.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias contados da publicação da presente lei, estabelecerá contato com a Rede Pública Estadual, Rede Pública Federal e demais interessados, a fim de verificar o interesse destes em firmar convênio com o município relativo ao programa.

*Parágrafo único***.** Confirmado o interesse do Núcleo Regional de Educação e/ou Instituto Federal do Estado da Paraíba e demais interessados, em aderir ao Programa de Prevenção e Combate à Evasão Escolar, o convênio ou instrumento equivalente firmado estabelecerá a devida divisão dos custos de instalação, recursos humanos e manutenção, com percentual mínimo estabelecido em convênio, podendo após análise do atendimento ser revisto observando a proporcionalidade dos serviços prestados a cada Rede, nos termos do artigo 14 desta lei.

Art. 17. O Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias contados da publicação oficial, regulamentará a presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogam - se as disposições em contrário.

Nova-Olinda PB, 24 de março de 2021

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL **Nº 649 /2021**

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPA-NHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMEN-TO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão ordinária do dia 13 de Março de 2021, **APROVOU** por unanimidade de votos e ele SANCIONA e **PROMULGA** a seguinte LEI,

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Nova Olinda - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por final idade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º - O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Nova Olinda, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 6º - O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - **membros titulares**, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um representante das escolas do campo.

II - **membros suplentes**: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Nova Olinda;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º - Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola (CRECE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11 - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 - O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16- Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17 - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - Para o ano de 2021 poderão ser disponibilizados, para aquisição pelos responsáveis dos estudantes, uniformes sem o brasão da Prefeitura do Município de Nova Olinda, se constatada a dificuldade na produção em razão da crise vivenciada em âmbito mundial.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 480/2011.

Nova Olinda PB, 24 de março de 2021.

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL **Nº 650 /2021**

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-**OLINDA PB**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** , que a câmara Municipal em sessão Ordinária do dia 13 de Março de 2021, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º[1] da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Olinda PB, 24 de março de 2021

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Municipal

[1] Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.
§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.
§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

SECRETARIA CHEFE DE GABINETE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

"EDIÇÃO ORDINÁRIA 042/2021"

DIOGO RICHELLI ROSAS
Prefeito Constitucional
CPF nº 105.929.614-43

Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Rua Duque de Caxias s/n - Centro
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB